



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 5.765-C DE 2005

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor não será:

I - exposto a ridículo ou situação vexatória;

II - submetido a qualquer tipo de ameaça;

III - compelido a pagar qualquer importância que não esteja prevista em contrato legalmente ajustado entre as partes.

§ 1º Na hipótese de cobrança extrajudicial de débitos do consumidor inadimplente, só será admitida a cobrança de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor da prestação e os juros legais, calculado de forma simples e sob o critério *pro rata tempore*, considerando-se indevida a cobrança de juros sobre juros ou de qualquer outra importância, mesmo a título de taxa ou honorário advocatício, sem a devida ação judicial.

§ 2º O consumidor cobrado em quantia indevida terá direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso,



acrescido de atualização monetária e juros legais, salvo na hipótese de engano justificável e plenamente fundamentado.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

Deputado HUGO LEAL
Relator